

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/001055

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, ALÍNEAS "E" OU "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG01). FATO 2- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, ALÍNEAS "E" OU "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG01). PENA CONSOLIDADA: SUSPENSÃO POR 1 (HUM) ANO C/C PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. DAR PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO ÉTICA PARA OS DOIS FATOS E EXCLUINDO DISCIPLINA PARA FATO 1 E 2. 1.COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NA DENÚNCIA, FOI CONSTATADO QUE NÃO FOI ENTREGUE A DIFERENCIAL E CONTA RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL CONF. DOCS. (FL 10/19). O AUTUADO FOI REVEL TANTO NA FASE DE DEFESA (FL. 26) QUANTO NA FASE DE RECURSO (FL. 37). NO PROCESSO NÃO FOI IDENTIFICADO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDICANDO AS OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL.2. SOBRE O FATO 1 -POR DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO, QUE EM ANÁLISE DO PROCESSO VERIFICAMOS QUE CONFORME DIAGNÓSTICO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ATÉ A DATA DE 23/04/2021, AS DECLARAÇÕES DCTF (JULHO A DEZEMBRO/2020) E PGDAS-D (MARÇO/2021) NÃO HAVIAM SIDO ENTREGUES, EVIDENCIANDO A INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUTUADO, COMO BEM OBSERVOU O RELATOR DO CRCMG, DESSE MODO, O AUTUADO DESRESPEITOU O QUE DETERMINA A ART. 2º, I, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (CEPC).3. SOBRE O FATO 2 - POR DEMONSTRAR INCAPACIDADE TÉCNICA E/OU FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS, HAVENDO RETENÇÃO DE GFIPS NA MALHA REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE 12/2019 A 01/2021 EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TABELA DE INSS DESATUALIZADA, BEM COMO TRANSMISSÃO UTILIZANDO CERTIFICADO DIGITAL DE EMPRESA BAIXADA, COMPROVANDO ERROS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DESSE MODO, O AUTUADO DESRESPEITOU O QUE DETERMINA A ART. 2º, I, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (CEPC).4. A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO**

CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.5. DIANTE DO EXPOSTO, ESTÁ CARACTERIZADA A INFRAÇÃO IMPUTADA AO AUTUADO, NO ENTANTO, IMPOSSÍVEL MENSURAR A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FAZER OU CUMPRIR COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CONCLUINDO QUE O DEIXAR DE FAZER ESTÁ COMO FALTA DE ZELO, COM ISTO NÃO CABE À TIPIIFICAÇÃO DA PENALIDADE NA ALÍNEA “E” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, QUE VERSA SOBRE A INCAPACIDADE TÉCNICA, COM SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, QUE PARA A FALTA DE ZELO, APLICAÇÃO CORRETA SERIA ALÍNEA “C” DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PORTANTO REFORMO A PENALIDADE DISCIPLINAR, **EXTINGUINDO** A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 06 (MESES) PARA OS DOIS FATOS E MANTENHO A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA** TAMBÉM PARA OS 2 FATOS EM RAZÃO DA SUA GRAVIDADE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA **EXTINÇÃO** DA PENALIDADE DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES**, PARA OS 2 (DOIS) **FATOS** E MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, PARA OS **2 FATOS**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “G” DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.